



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000704669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063234-08.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 11 de julho de 2025.

**MARTIN VARGAS**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Apelação Cível n. 1063234-08.2022.8.26.0053 – Comarca de São Paulo**

**Apelante: -----**

**Apelada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

**Juiz sentenciante: Dr. Fausto Dalmaschio Ferreira**

**Voto n. 2815**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.**  
**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA**  
**ESTADUAL. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE**  
**SAÚDE. DEPRESSÃO E TRANSTORNOS DE**  
**ANSIEDADE. INDEFERIMENTO PELO DPME.**  
**HISTÓRICO DE AFASTAMENTOS**  
**CONSECUTIVOS. RECONHECIDA A**  
**INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO**  
**PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta por professora da rede estadual contra sentença que julgou improcedente ação interposta com vistas à anulação dos atos administrativos que indeferiram licenças para tratamento de saúde em determinados períodos, com a consequente regularização funcional e pagamento dos vencimentos devidos.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se a servidora faz jus ao reconhecimento da licença para tratamento de saúde nos períodos em que teve seus pedidos indeferidos administrativamente, em razão de transtornos psiquiátricos que comprometeriam sua capacidade laborativa.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A autora apresenta histórico clínico de depressão recorrente e reações ao estresse grave, documentado por relatórios médicos emitidos por psiquiatra responsável por seu tratamento desde 2006.

4. A autora teve deferidas mais de 32 licenças para tratamento de saúde, das 45 solicitadas, entre 2006 e 2019, inclusive, em datas imediatamente anteriores e posteriores aos períodos em discussão, o que demonstra continuidade e gravidade do quadro clínico incapacitante.

5. O laudo pericial judicial reconhece a existência da patologia, mas se limita a confirmar indiretamente a aptidão, sem afastar de forma categórica a alegada incapacidade nos períodos reclamados.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2

6. A Administração Pública não justificou tecnicamente as razões pelas quais indeferiu as licenças questionadas em períodos isolados, de modo a romper a coerência de um histórico funcional marcado por afastamentos regulares e sucessivos em decorrência de prejuízos à capacidade funcional reconhecidos em razão da mesma patologia.
7. O magistrado não está vinculado às conclusões periciais e deve formar seu convencimento com base na integralidade do conjunto probatório. Exegese do art. 479 do CPC.
8. O indeferimento da licença, diante da comprovação da incapacidade, configura afronta aos princípios constitucionais da proteção à saúde e da dignidade da pessoa humana (CF, arts. 1º, III, e 6º).
9. Precedentes desta E. Seção de D. Público e desta C. 10ª Câmara de Direito Público a preconizar que, em casos de laudo inconclusivo e histórico funcional robusto, a negativa administrativa deve ser desconstituída para assegurar os direitos da servidora. IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso provido.

**Dispositivos relevantes citados:** CF/1988, arts. 1º, III, 6º, e 93, IX; CPC, arts. 85, 370, 371 e 479; Lei Estadual n. 10.261/68, arts. 191 e 193; EC n. 113/2021, art. 3º.

**Jurisprudência relevante citada:** TJSP, ApCiv 1031714-06.2017.8.26.0053, rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado, j. 06.11.2023; TJSP, RemNec 1018998-39.2020.8.26.0053, rel. Des. Antonio Celso Faria, j. 12.04.2023; TJSP, ApCiv 1021855-58.2020.8.26.0053, rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 02.09.2022.

**Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por ----- em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra a r. sentença que julgou improcedente a ação de rito comum com pedido de tutela de urgência, promovida pela apelante contra a apelada, com vistas à anulação dos atos administrativos que indeferiram os seus pedidos de licença para tratamento de saúde, bem como para regularizar a frequência em cada um dos períodos compreendidos entre 29/11/2018 e 21/12/2018, 29/02/2019 e 22/04/2019, bem como de 04/02/2019 a 20/02/2019, para todos os efeitos da vida funcional e, ainda, a condenação ao



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3

pagamento dos vencimentos correspondentes aos referidos lapsos temporais, com juros e correção monetária, com anotação do seu caráter alimentar.

Acrescenta-se ao relatório da sentença que os pedidos formulados na exordial foram julgados improcedentes pelo MM. Juiz de primeiro grau, ao reputar insuficientes as provas coligidas aos autos para demonstrar fatos constitutivos do direito almejado, uma vez que o laudo pericial judicial produzido pelo IMESC, sob sua ótica, demonstrou a inexistência de justificativa para a ausência laborativa nos períodos mencionados pela autora.

Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atualizado da causa (atualizado a fl. 77), com referência ao disposto no art. 85, §3º, do CPC, excepcionada a hipótese de concessão de gratuidade judiciária (fls. 1016/1020).

Da r. sentença, a autora interpôs recurso de apelação, opondo-se ao desfecho empreendido em primeiro grau (fls. 1024/1028).

Defendeu, em síntese, que o indeferimento dos períodos pleiteados de licença resulta em violação ao direito à saúde, por entender inconteste a existência de orientação médica para afastamento do trabalho durante os períodos para os quais foi negada a licença para tratamento da saúde pelo Estado, em razão da ausência de condições laborativas. Outrossim, salientou que o Departamento de Perícias Médicas concedeu outras inúmeras licenças para a requerente, em períodos imediatamente posteriores àqueles pleiteados nestes autos.

Em reforço, defendeu a apelante que a atividade jurisdicional demanda livre apreciação da prova, de modo que seu convencimento não fica adstrito às conclusões alçadas pelo laudo pericial, nos termos preconizados no art. 131 do CPC. Aduz, assim, a formação da convicção judicial deve considerar a amplitude do conjunto fático probatório e não somente, a conclusão da aludida prova técnica, a seu ver, isolada nos autos.

Objetivou, assim, a reforma integral da r. sentença proferida



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

4

para que a ação seja julgada totalmente procedente.

Apesar de devidamente intimada, a Fazenda Pública não apresentou contrarrazões (fl. 1039), após o que o recurso foi livremente distribuído a esta Relatoria (fl. 1041), sem oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

A análise pertinente ao juízo de admissibilidade recursal conduz ao conhecimento do recurso de apelação interposto, porquanto tempestivo, legalmente isento de preparo, ante a gratuidade judiciária concedida (fls. 91/95), conforme art. 98, §1º, I, do CPC e porque satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

Superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao confrontamento do mérito, em relação ao qual entende-se que o inconformismo comporta provimento, ante a suficiência dos argumentos deduzidos para infirmar as conclusões mobilizadas no *decisum* de primeiro grau, consoante fundamentação que adiante seguirá.

Na origem, ----- promoveu ação de rito comum com pedido de tutela de urgência contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, perante o MM. Juízo da 11ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, com vistas à anulação dos atos administrativos que indeferiram os seus pedidos de licença para tratamento de saúde, bem como para regularizar a frequência em cada um dos períodos compreendidos entre 29/11/2018 e 21/12/2018, 29/02/2019 e 22/04/2019, bem como de 04/02/2019 a 20/02/2019, para todos os efeitos da vida funcional e, ainda, a condenação ao pagamento dos vencimentos correspondentes aos referidos lapsos temporais, com juros e correção monetária, com anotação do seu caráter alimentar (fls. 1/26).

Conforme se extrai da inicial e dos demais elementos de prova colimados aos autos, a autora é titular do cargo efetivo de professora de Educação Básica I do Quadro do Magistério da Secretaria de Educação do Estado de



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

5

São Paulo e apresentava quadro clínico de saúde comprometido por comorbidades distintas e relacionadas, quais sejam, “outros transtornos depressivo recorrente” (CID 10 - F33.8) e “outras reações ao stress grave” (CID 10 F43.8).

Por essa razão, precisou se licenciar por diversos períodos, porém, nos lapsos temporais indicados na exordial, de 29/11/2018 a 21/12/2018, 29/02/2019 a 22/04/2019, bem como de 04/02/2019 a 20/02/2019, os pedidos de concessão de licença para tratamento de saúde foram negados pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo (DPME).

Não obstante, segundo esclareceu a autora, estava absolutamente incapacitada e inapta para o exercício laboral do magistério nos referidos interregnos em decorrência da concomitância das enfermidades supra referidas, razão pela qual chegou a formular pedidos de reconsideração junto ao Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo (DPME) e interpor recurso endereçado ao Secretário de Gestão Pública, porém, sem sucesso. Criaramse, assim, algumas lacunas no histórico funcional da apelante nos períodos mencionados na inicial.

Aduziu a autora, ainda, ter deixado de comparecer à unidade escolar por restar efetivamente impossibilitada de exercer suas funções laborativas como professora por força de seu estado de saúde, circunstâncias nas quais a negativa dos agentes públicos lhe acarretaram problemas de naturezas material e funcional, além de representar violação ao seu direito à saúde.

Nessa linha, promoveu a demandante a juntada aos autos de prescrições médicas de afastamento por licença, bem como pela manutenção da readaptação (fls. 37/38 e 46/47), além de cópias de pedidos de reconsideração (fls. 45/46, 51/52 e 57/58) e relatórios subscritos pelo médico psiquiatra que a acompanha desde 29 de agosto de 2006 (fl. 37 repetido a fl. 41, fls. 47 e 49, repetido às fls. 54 e 61), ao relatar histórico de “episódios depressivos graves, associado a agravos clínicos importantes, com cirurgia de T.u de mama, com retirada de quadrantes” (fl. 37), em decorrência de câncer de mama, além de várias situações de estresse



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

6

emocional, como separação do marido e tensão no trabalho.

O pleito foi instruído, também, com outras provas documentais e técnicas pertinentes aos demonstrativos de pagamento nos períodos mencionados com lançamentos dos descontos operados pela Administração Pública (fls. 32/33), cópia do prontuário médico expedido pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo (fls. 231/958) e histórico funcional de pedidos de licença-médica (fls. 135/142), a indicar a existência de contínuas e sucessivas concessões de licença para tratamento de saúde anterior e posteriormente aos períodos relativos aos indeferimentos, com base nas quais não reputou plausível a negativa que lhe foi imposta nos prazos pretendidos, além de laudo pericial (fls. 996/1005).

Pois bem, exposta a matéria em deslinde, passa-se a sua apreciação.

Sem embargo às razões deduzidas pela Fazenda Pública e ao posicionamento adotado pelo Juízo de primeiro grau, o recurso reúne condições de prosperar.

Inicialmente, para melhor organização da estrutura argumentativa que se seguirá, convém destacar que a controvérsia reside na necessidade de esclarecer se a recorrente tem direito à licença para tratamento de saúde nos lapsos temporais indicados, estendidos de 29/11/2018 a 21/12/2018 e de 04/02/2019 a 20/02/2019, em função do acometimento de patologias de ordem emocional e psiquiátrica e, assim, se estava em condições físicas e psicológicas de desempenhar suas funções laborativas no magistério, ante a negativa da Administração Pública com respaldo nos laudos formulados pelo DPME.

Convém sublinhar, em relação ao lapso compreendido entre 29/02/2019 e 22/04/2019, que a ausência de interesse processual na lide foi reconhecida pelo MM. Juízo *a quo*, ante a demonstração de concessão administrativa do pedido de licença-médica no período (fls. 112/118, 127/130, 169/170 e 181),

7



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

incontroverta entre as partes.

Sobre a temática, é de se salientar que a Lei Estadual n. 10.261/68, ao dispor sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, regulamenta em seu art. 191 a concessão de licença-saúde ao servidor público estadual, nos seguintes termos:

**“Artigo 191 - Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração. (NR)**

§ 1º - Findo o prazo, previsto neste artigo, o funcionário será submetido à inspeção médica e aposentado, desde que verificada a sua invalidez, permitindo-se o licenciamento além desse prazo, quando não se justificar a aposentadoria.

§ 2º - Será obrigatória a reversão do aposentado, desde que cessados os motivos determinantes da aposentadoria.” (g. n.)

Depreende-se da aludida normativa que o servidor legitimamente licenciado para tratamento de saúde possui direito à percepção de seu vencimento, assim considerado o padrão mais vantagens a ele incorporadas para todos os efeitos legais, englobando-se as parcelas remuneratórias de natureza genérica, concedidas como aumento geral a uma determinada classe do servidormismo estadual.

Outrossim, a respeito das coordenadas procedimentais a serem observadas na avaliação médica do servidor para avaliação do pedido de concessão de licença para tratamento de saúde, preleciona a mesma legislação extravagante:

**“Artigo 193 - A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica oficial e poderá ser concedida: (NR)**

I - a pedido do funcionário; (NR)

II - “ex officio”. (NR)

§ 1º - A inspeção médica de que trata o “caput” deste artigo poderá ser dispensada, a critério do órgão oficial, quando a análise documental for suficiente para comprovar a incapacidade laboral,

observado o estabelecido em decreto. (NR)



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 2º - A licença “ex officio” de que trata o inciso II deste artigo será concedida por decisão do órgão oficial: (NR)

1 - quando as condições de saúde do funcionário assim o determinarem; (NR)

2 - a pedido do órgão de origem do funcionário. (NR)”.

Constata-se, dos referidos dispositivos, portanto, que a Lei especial atribui ao Departamento de Perícias Médicas do Estado (DPME) o poder de avaliar o servidor a ser licenciado, bem como de deferir a concessão do benefício nas hipóteses em que verificar incapacidade total para o exercício das funções laborativas habituais no período.

Aliás, essa é a conclusão que se dessume das orientações e normas contidas no Manual de Perícia Médica do Governo do Estado de São Paulo, ao prescrever que: “a proposição de licença para tratamento de saúde somente se justifica quando houver doença incapacitante para o trabalho e que se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível.”<sup>1</sup>.

E é justamente esse o cenário que se extrai dos elementos de prova convolados ao feito.

Isso porque, *in casu*, conclui-se do cotejo do suporte probatório trazido aos autos pelas partes, inclusive dos elementos pertinentes aos procedimentos realizados em âmbito administrativo, que a incapacidade laborativa da autora se estendeu pelos períodos nos quais houve indeferimento de licença saúde pela Administração Pública, em decorrência das patologias descritas na exordial.

Com efeito, colhe-se do feito a existência de elementos de prova documental e técnica hábeis a endossar a versão autoral e, assim, os fundamentos que orientam a convicção pela ausência de integridade psíquica da requerente para o pleno desempenho das funções laborativas a ela atribuídas no

---

<sup>1</sup> GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Perícia Médica: normas e orientações*. São Paulo: IMESP, 1990. 27/28-36p.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

9

exercício da docência, nos períodos apontados.

De início, denota-se que foram juntados aos autos as prescrições médicas de readaptação funcional e de afastamento das atividades laborativas por períodos extensos, relacionados àqueles cuja regularização pretendeu a autora. Aludidos atestados foram subscritos pelo mesmo médico especialista em psiquiatria que acompanha o tratamento da requerente desde 29 de agosto de 2006 e, nesta condição, apresentou relatórios médicos detalhados acerca da evolução do quadro de patologias e das condutas terapêuticas, inclusive, farmacológicas adotadas (fls. 37/38 e 46/49).

A título ilustrativo:

**“Paciente permanece em acompanhamento médico nesta clínica desde, 29/08/06 referindo história pregressa de episódios depressivos graves, associado a agravos clínicos importantes, cirurgia de T.u de mama (E), com retirada de quadrantes, evoluí com sintomas depressivos graves, desanimo, tristeza, irritabilidade, crise de choro, anedonia, episódios de explosividade do humor, não consegue realizar suas atividades habituais. Professora não consegue manter sua concentração, irritabilidade excessiva.**

**Refere várias situações de stress emocional, separação do marido, tensão no trabalho, episódios de flash back, revivescência dos fatos ocorridos na sua vida, não conseguindo elaborar seus conflitos emocionais mais arcaicos, trabalha com funções administrativas e retorna para a sala de aula, não conseguindo exercer suas funções, sente-se muito irritadiça, não consegue suportar o barulho da sala de aula, com as cobranças diárias de suas funções.**

Orientada a usar Citalopran 60mg/dia. Introduzo Rohydorm 2mg/dia e

Alprazolan 1 mg/dia. (...)

Atualmente apresenta evolução satisfatória com remissão parcial da sintomatologia descrita acima, **Estava em função readaptada, sugerimos que a mesma seja afastada por um período de 60 dias a partir de 04/02/2019 e seja reencaminhada para novo**

10



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**processo de readaptação funcional, o que em muito a tem beneficiado.” (fl. 49 g. n.).**

Referidos documentos, por certo, revelam-se hábeis a ratificar a existência das patologias indicadas pela apelante, quais sejam, “outros transtornos depressivo recorrente” (CID 10 - F33.8) e “outras reações ao stress grave” (CID 10 - F43.8), com indicação expressa dos seus códigos CID, bem como salientar de modo reiterado que a apelante não possuía condições mínimas de desempenhar as suas funções laborativas como professora de educação básica, na medida em que não conseguia manter a concentração, administrar as cobranças, apresenta irritabilidade excessiva e incômodo insuperável com o barulho da sala de aula, além de frequentes crises de choro e intensa ideação delirante de teor persecutório, a recomendar o retorno ao processo de readaptação funcional.

Nada obstante, as perícias médicas realizadas pelo DPME nos períodos reclamados na exordial concluíram de modo oposto à concessão das licenças pleiteadas, em geral, ao argumento de que “Não foram constatados elementos que embasem incapacidade laborativa para as atividades da função exercida pelo periciando(a)” (fls. 119/122) ou por entender que “Os dados periciais sobre as condições de saúde do servidor não demonstram limitação para o desempenho de suas atribuições laborais, neste momento” (fls. 123/126), negativas reafirmadas após exame dos respectivos pedidos de reconsideração formulados pela requerente.

Contudo, a despeito das conclusões alçadas pelo DPME, forçoso reconhecer que a autora salientou e insistiu em todas as oportunidades de solicitação de reanálise e apresentação de recursos a ausência de condições psíquicas para se submeter a uma rotina laboral, sobretudo para desempenhar as atividades docentes necessárias a condução de salas de aula.

Diante da controvérsia, foi determinada pelo Juízo a realização de perícia técnica, com a finalidade de contribuir para formação da convicção sobre eventual incapacitação laboral da servidora nos períodos pleiteados



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

para licença saúde, diante das informações técnicas depreendidas dos atestados, relatórios médicos e laudos realizados acerca das condições físicas da periciada.

Assim, foi elaborado laudo médico por perita credenciada ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMESC) e especialista em psiquiatria, Dra. -----, o qual reconheceu que a apelante apresentava histórico de longa data de episódios repetidos de depressão compatíveis com “transtorno depressivo recorrente” (CID 10 F33) nos períodos elencados na inicial (fls. 996/1005).

E, ao reconhecer a existência do quadro patológico noticiado na exordial, o exame pericial acabou por conferir respaldo à narrativa apresentada pela requerente, ao constar expressamente que ela apresentava o transtorno mental referido em tratamento por longo lapso temporal, circunstância que também exsurge com clareza do relato por ela apresentado.

Entretanto, após proceder ao estudo do caso, com anamnese, análise de antecedentes pessoais e familiares, exame físico, bem como ao cotejo dos documentos médico legais de interesse ao caso, o parecer técnico formulado identificou a existência de evidências de aptidão da autora nos períodos indicados na exordial, em apreciação indireta e retroativa que se pautou, sobretudo, pela convolação das conclusões à época alçadas pelos *experts* do DPME, consoante se extrai da seguinte conclusão:

**“Esta avaliação pericial identificou Transtorno depressivo recorrente – F33 da CID 10 nos períodos elencados na inicial, porém, sem configuração de prejuízo funcional maior, gerando incapacidade laboral. Nesta avaliação pericial não foram apresentados novos elementos relativos à avaliação realizada pelo DPME nos períodos elencados na inicial, que pudessem vir a justificar a reavaliação dos dados periciais constatados na ocasião questionada, diagnóstico afirmado e afirmação de presença ou ausência de prejuízo laboral.”** (fl. 1003 - g. n.)

Vê-se, portanto, que referido exame pericial realizado quase



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

cinco anos após as negativas aos pedidos de licença para tratamento de saúde não logrou êxito em concluir de modo seguro e incisivo se as manifestações das doenças relatadas e constatadas importavam em incapacidade laboral em determinado grau e período, por ocasião de cada um dos dois pedidos de licença saúde indeferidos, ao se limitar a constatar a existência de evidências de aptidão pretérita.

Todavia, ante a limitação da segurança fática e do grau de certeza inerentes à natureza das evidências apuradas, não há como depreender exclusivamente de referidos elementos, de modo seguro, se os afastamentos prescritos à requerente eram desnecessários ou indevidos, do que se denota a ausência de respaldo probatório técnico para manter ou não as anotações de falta ao trabalho, com as consequências funcionais pertinentes.

É dizer que, se a prova deve ser constituída a partir da análise e da interpretação de evidências, *in casu*, é preciso proceder ao cotejo entre as conclusões periciais e o exame das informações constantes no histórico funcional de pedidos de licença colimados aos autos pela própria Fazenda Pública, das quais se depreende que a autora foi beneficiada de modo sucessivo por diversas concessões de licenças para tratamento de saúde em períodos sequenciais aos lapsos pretendidos e em decorrência da mesma enfermidade.

Com efeito, o que se verifica do referido histórico é que a apelante usufruiu de períodos consecutivos de licença para tratamento de saúde, durante todo o lapso temporal compreendido entre 16/08/2006 e 18/10/2019, de modo a totalizar 45 solicitações de afastamento com esse desiderato (fls. 135/142).

E, ao que se infere do exame da referida documentação a partir das informações parciais pertinentes ao resultado de cada pedido, dentre as 45 solicitações de afastamento requeridas, 32 foram concedidas à autora no período, em geral, por extensos lapsos temporais variáveis entre 30 e 90 dias, mediante constatação de prejuízo da sua capacidade laborativa pela Administração Pública, inclusive, em interregnos imediatamente anteriores e posteriores àqueles pleiteados na presente ação, do que se depreende que a gravidade do estado de saúde da autora e



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

a necessidade de afastamento já foram chanceladas pela Administração em inúmeros outros períodos que se sucederam por extenso lapso.

Diante do aludido histórico do DPME, bem como do caráter persistente das enfermidades que acometem a autora, o qual se depreende, inclusive, da multiplicidade de afastamentos concedidos, não parece razoável considerar que, justamente nos períodos pleiteados a autora estava em condições de trabalhar, ainda que intercalados por outros longos períodos de reconhecida incapacidade laborativa.

De modo diverso, o que se verifica do conjunto probatório é que a autora vivenciava à época um *iter* patológico integralmente incapacitante e acentuado por fatores estressores próprios ao ambiente laboral em sala de aula (como se infere das inúmeras licenças concedidas em períodos anteriores e posteriores ao pleiteado), conclusão que confere ampla verossimilhança à assertiva autoral e se coaduna aos diversos atestados com prescrições de licenças médicas nos períodos em discussão, inclusive, com recomendação de retorno a readaptação funcional.

A título ilustrativo, em relação aos períodos pretendidos, a Administração Pública reconheceu, com chancela do DPME, a incapacidade total da apelante para o exercício das funções laborativas habituais a ela atribuídas no interregno de 29/02/2019 a 22/04/2019. Todavia, não o fez nos períodos imediatamente precedentes compreendidos entre 04/02/2019 e 20/02/2019 e 29/11/2018 e 21/12/2018, os quais perfazem objeto da demanda, justamente sob o fundamento da continuidade do quadro de inaptidão da autora para o exercício laborativo.

Significa dizer que é mais lógico compreender a incapacidade permanente no período do que atribuir lampejos isolados de habilitação para o trabalho, em razão do caráter crônico, recorrente e persistente das enfermidades de ordem psiquiátrica que acometem a apelante e do histórico de manifestações sintomáticas em sala de aula.

Nesse contexto, em que pese o laudo pericial judicial tenha



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

colhido evidências de capacidade laboral da autora nos períodos pleiteados, o cotejo entre os demais elementos de prova amealhados ao feito reforça a convicção pela ausência de plausibilidade da asserção de aptidão para o exercício laborativo, unicamente nos períodos pretendidos, situados em um contexto de longo lapso de afastamento.

Outrossim, não se olvida que o Magistrado não está restrito às conclusões periciais, nos termos do art. 479 do CPC, pois deve valorar a prova técnica, no caso indireta, em cotejo aos demais elementos de prova coligidos ao feito para formar seu convencimento.

E, na hipótese em apreço, como visto, referida aferição favorece a demandante, um vez que o exame de todos os elementos documentais e periciais colimados aos autos conduz à conclusão de que os sucessivos afastamentos concedidos pela Administração Pública, em decorrência das mesmas enfermidades, revelam a continuidade e a gravidade do quadro de saúde da requerente, circunstâncias nas quais o direito à licença para tratamento da saúde não poderia ser limitado.

Neste sentido o abalizado escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"O juiz não fica vinculado aos fundamentos e à conclusão a que chegou o perito no laudo, tampouco às opiniões dos assistentes técnicos das partes. Pode até utilizar-se de seu conhecimento privado, mas em qualquer caso deve fundamentar o porquê do acolhimento ou não acolhimento do laudo, das críticas dos assistentes técnicos ou do parecer técnico científico de jurista ou de outro especialista" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 14<sup>a</sup> edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 813).

Ademais, a proteção à saúde do trabalhador e a preservação da dignidade da pessoa humana, princípios consagrados nos arts. 1º, III, e 6º, ambos da CF, recomendam a adoção de interpretação que prestigie a realidade efetivamente vivenciada pela servidora e não apenas a conclusão isolada do laudo pericial.

Por outro viés, convém salientar que, a despeito da



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

competência para análise do pedido de licença caiba exclusivamente ao Estado por meio do DPME, sem vinculação às conclusões do médico particular, por certo que a revisão do mérito do ato administrativo se faz cabível, nas hipóteses em que restar demonstrada a ocorrência de afronta aos direitos e princípios constitucionais, dentre os quais o da legalidade e o da razoabilidade.

Assim, em que pese a licença para tratamento de saúde seja concedida mediante inspeção em órgão médico oficial, conforme procedimento regulamentado pelo Decreto Estadual n. 29.180/88, convém destacar que a requerida não pormenorizou as razões técnicas que ancoraram o indeferimento da licença.

Com efeito, como já referido, as conclusões da perícia médica se fundaram em justificativas genéricas no sentido de que a negativa do benefício teria sido motivada pela ausência de percepção de que as condições de saúde da apelante demonstravam limitação ao desempenho das suas funções laborais, sem esclarecer de modo seguro os motivos pelos quais os pareceres daquele órgão da administração se revelavam hábeis a elidir e, assim, prevalecer sobre as prescrições subscritas pelo especialista que acompanhava o tratamento da requerente.

Sobre este aspecto, oportuno destacar que a exclusividade do DPME sobre a realização de exames periciais para concessão de licença saúde se aplica apenas à Administração Pública, em decorrência do princípio da legalidade e, assim, não tem o condão de vincular a atividade jurisdicional, justamente porque, no âmbito do Judiciário, o Juiz é o destinatário da prova e não pode ter a sua cognição limitada por dispositivo infralegal, sob pena de se criar clara afronta ao princípio da separação de poderes.

Diante desse panorama, depreende-se verossímil e razoável a necessidade de afastamento laboral da apelante pelos períodos indicados, diante da existência de elementos indicativos de que ela, de fato, encontrava-se inapta para o exercício do labor nos respectivos interregnos, configurando-se ilícito o indeferimento dos períodos de licença saúde pela Administração.

Em casos similares, no mesmo sentido já decidiu esta C.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Seção de Direito Público e, inclusive, esta C. Câmara, como se infere dos seguintes Acórdãos a seguir ementados:

**“Apelação. Servidora Pública Estadual. Professora de Educação Básica.** Licença médica negada pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo (DPME). Perícia realizada pelo IMESC. Laudo inconclusivo. **Concessão de licenças em períodos exatamente anteriores e posteriores ao lapso temporal controvertido na ação. Do que se extrai do conjunto probatório produzido, viável o afastamento no período indicado.** Regularização do período em aberto, com a devolução de quantias eventualmente descontadas. Sentença reformada. Recurso provido.” (TJ-SP - AC: 10317140620178260053 São Paulo, Relator: Jose Eduardo Marcondes Machado, Data de Julgamento: 06/11/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/11/2023 g. n.).

**“REMESSA NECESSÁRIA.** Ação Ordinária. Servidora pública estadual - Pedido de regularização de licença saúde. Fratura de tornozelo. **Prova pericial realizada em juízo, pelo IMESC, que foi inconclusiva,** não respondendo aos principais questionamentos levantados pelas partes. Conclusão vaga, que não confirma ou nega qualquer fato, mesmo havendo farta prova documental da condição frágil de saúde da autora à época. **Valoração da prova pelo juízo.** De acordo com o princípio da livre admissibilidade das provas e o de livre convencimento, consubstanciados nos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, inexiste vinculação do juízo à prova pericial. Prova documental carreada nos autos que permite concluir pela incapacidade da autora à época. Sentença de procedência mantida. Remessa Necessária desacolhida.” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1018998-39.2020.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 10a Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/04/2023; Data de Registro: 12/04/2023 - g. n.)

**“APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL (PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA II) - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE – INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO – Pretensão da autora voltada à anulação dos atos administrativos publicados no DOE que indeferiram a licença para tratamento de saúde**

**pleiteada** no que se refere ao período discriminado na exordial, reconhecendo-se que faz jus a licença para tratamento de saúde no



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

aludido período, com a consequente regularização dos seus registros de frequência, além da restituição de eventuais descontos ilegais levados a efeito pela Administração – **Admissibilidade - Elementos de informação carreados aos autos que, analisados em seu conjunto, atestaram cabalmente a incapacidade da servidora para o exercício do seu trabalho no interregno individualizado na inicial – Presença de respaldo técnico válido** – Fato constitutivo do direito da autora comprovado – Sentença de procedência mantida – Recurso da Fazenda Estadual desprovido.” (TJ-SP - AC: 10218555820208260053 SP

1021855-58.2020.8.26.0053, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 02/09/2022, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/09/2022 g. n.).

Em síntese conclusiva, revela-se de rigor a reforma da r.

sentença para julgar procedente o pedido autoral, a fim de lhe reconhecer o direito postulado. Isso porque o exame do robusto conjunto probatório coligido pelas partes, à luz dos princípios constitucionais de proteção social e da dignidade, revela pouco verossímil a conclusão de que a autora estava capacitada para o trabalho unicamente nos períodos questionados na inicial.

Resta afastada, deste modo, a presunção relativa de legalidade e de veracidade inerente aos atos administrativos reclamados que indeferiram a concessão das licenças para tratamento de saúde nos lapsos pretendidos. Por decorrência, faz *jus* a apelante à devolução de valores eventualmente descontados, com correção monetária e juros de mora.

Assim, fica condenada a requerida (*i*) à retificação do assentamento funcional da autora, a fim de constar afastamento por licença para tratamento da saúde nos períodos compreendidos de 29/11/2018 a 21/12/2018 e de 04/02/2019 a 20/02/2019, de modo a regularizá-los para todos os efeitos da vida funcional, bem como (*ii*) ao pagamento retroativo de vencimentos suspensos correspondentes ao período, com juros e correção monetária, com anotação de seu caráter alimentar.

Para efeito de eventual ressarcimento de valores



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

indevidamente descontados, a fim de evitar contratemplos por ocasião da execução, é o caso de salientar em relação aos consectários legais estabelecidos em sentença que os valores a serem apurados deverão ser pagos à autora com incidência de correção monetária pelo IPCA-E, a partir de cada vencimento, consoante tese fixada em julgamento do Tema n. 905 pelo STJ. Os juros de mora, por sua vez, incidirão desde a citação, nos moldes do enunciado sumular n. 204 do STJ, e de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação conferida pela Lei n. 11.960/2009, como preconiza o Tema n. 810 do STF. No mais, é de se salientar que, a partir da vigência da EC 113/2021 (09/12/2021), os cálculos serão balizados conforme suas disposições, aplicáveis à correção e aos juros de mora.

Ante ao exposto, em que pese o entendimento externado pelo MM. Juiz sentenciante, conclui-se pela necessidade de reforma do respeitável *decisum*, a fim de determinar a desconstituição dos atos que negaram os pedidos de licença à autora, para condenar a apelada a retificar o registro laboral e a proceder ao resarcimento de eventuais valores indevidamente descontados, em consonância aos precedentes jurisprudenciais mencionados, de modo a julgar procedente a ação.

Em face da reforma do resultado do julgamento nesta via recursal, fica a Fazenda Pública responsável pelo resgate dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Destarte, tendo em vista que a condenação possui natureza ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado à título de honorários advocatícios deve ser apurado na oportunidade de liquidação do julgado, em atenção às normas contidas no art. 85, §§3º e 4º, II, do CPC.

Lado outro, deixa-se de proceder a majoração dos honorários recursais, em conformidade ao entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n. 1.059, sob o regime dos recursos repetitivos, ao preconizar que:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, §



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação" (g. n.).

Ressalta-se, em remate, que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, ao tornar claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, pois se revela suficiente que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela autora.

**MARTIN VARGAS**  
**Relator**